

Objeto: Fornecimento de material básico de construção, a serem empregados no prédio sede e anexos I, II e III deste Tribunal.
Dispensa: 10/2014
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
01032112262670000 339030 0101000000 Estadual
01032112262670000 339039 0301000000 Estadual
01032112262670000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA
Endereço: Tv José Pio, Bairro: Umarizal, 545
CEP. 66050-240 - Belém/PA
Email: comatel@comatel.com.br
Telefone: 9132042602
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 23.09.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 754565

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de setembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.872
PROCESSO Nº. 2012/52299-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2012, firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e a ALEPA.
Responsável: Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar a sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente à época, CPF nº 104.295.492-53, multa no valor de R\$719,52 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.873
PROCESSO Nº. 2010/51612-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 177/08 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e SEPOF.
Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº 017.010.612-87, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.874
PROCESSO Nº. 2010/52493-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 039/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE DO CIPOAL e a ASIPAG.
Responsável: Sr. JOÃO DALMÁCIO RODRIGUES NETO – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 53.875
PROCESSO Nº. 2011/51908-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 014/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.
Responsável: Sr. ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeito à época, CPF nº. 633.550.192-91 a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.876
PROCESSO Nº 2012/50060-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 005/2011, celebrado entre o SINDICATO RURAL DE XINGUARA e a ADEPARÁ.
Responsável: Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR – Presidente
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.877
PROCESSO Nº. 2012/51742-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 007/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AFRO-RELIGIOSA OMÓ-ODÉ e a SEOP.
Responsável: Sr. WALMIR DA LUZ FERNANDES – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.878
PROCESSO Nº. 2012/52359-0

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES DE BARCARENA referente ao exercício financeiro de 2010.
Responsável: Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I- Julgar regulares as contas no valor de R\$2.683.906,06 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e seis centavos) e aplicar ao Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº 018.760.247-63, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
II- Determinar que a CAZBAR cumpra as recomendações constantes no relatório do Órgão Técnico deste Tribunal. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.879
PROCESSO Nº. 2005/53398-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/02 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL

ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM
Responsável: Sr. IVO BORGES DE FREITAS, presidente à época
Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVO BORGES DE FREITAS, Presidente do Sindicato à época, CPF: 126.886.302-53, pela devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada, a partir de 05/12/2002, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III – Isentar o Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro de aplicação de multa regimental, em face da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. XLV).
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.880
PROCESSO Nº. 2007/53198-5

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº. 270/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO “ALVARO ADOLFO” e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA DE LOURDES DE SOUZA KAMEYAMA - Coordenadora
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.113,00 (três mil, cento e treze reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº.14 deste Tribunal e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.881
PROCESSO Nº. 2007/54369-0

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito à época do Município de JURUTÍ.
Advogado: Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO – OAB/PA 8123
Decisão recorrida: Acórdão nº 42.193, de 25.09.2007.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos e quitar o responsável em razão do recolhimento das multas aplicadas, dando-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 53.882
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo nº 2013/50643-9: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – YRAPUAN DOS REIS REMIGIO MOREIRA, GEYNA PIRES DE AMORIM e ROBERTO MARTINS CORRÊA;
Processos nºs 2013/51689-5 e 2013/51854-0: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – CLÁUDIO SILVA PADILHA, ADALVANA BARBOSA DE SOUZA, MARIA ELGISLANE ALMEIDA SILVA e SONIA LIMA DACE MUNDURUKU;
Processo nº 2013/52438-3, 2013/52829-3 e 2013/52834-0: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – CARLOS AUGUSTO RAMOS NASCIMENTO NETO, DANILO JORGE COSTA ABDON, ODIRLEY JOSÉ LIMA MARQUES e MARIA DOS REIS PACHECO.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários.